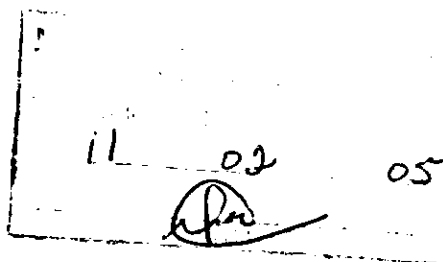




Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500



Recorrente : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS  
Recorrida : DRJ no Rio de Janeiro - RJ

**NORMAS PROCESSUAIS. OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL. RENÚNCIA À ESFERA ADMINISTRATIVA.** Tendo o contribuinte optado pela discussão da matéria perante o Poder Judiciário, há renúncia às instâncias administrativas não mais cabendo, nestas esferas, a discussão da matéria de mérito, debatida no âmbito da ação judicial.

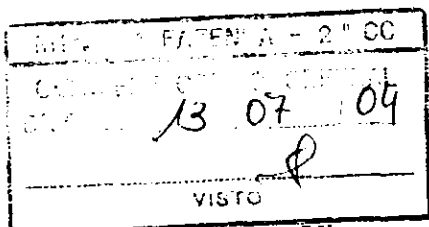
**LANÇAMENTO DE TRIBUTOS. MEDIDA JUDICIAL.** A existência de sentença judicial não impede o lançamento de ofício efetivado com observação estrita dos limites impostos pelo Judiciário.

**PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL. NULIDADES.** As hipóteses de nulidade, no Processo Administrativo Fiscal, são aquelas elencadas no artigo 59 do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores. A não apreciação de questões de inconstitucionalidades de Lei, por parte da autoridade administrativa, decorre de mandamento legal e constitucional, não sendo causa de cerceamento do direito de defesa.  
**Preliminar rejeitada.**

**LANÇAMENTO. ATIVIDADE VINCULADA.** O lançamento é atividade administrativa vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

**JUROS DE MORA.** Os juros moratórios têm caráter meramente compensatório e devem ser cobrados, inclusive, no período em que o crédito tributário estiver com sua exigibilidade suspensa pela impugnação administrativa ou judicial, devendo incidir, apenas, sobre o crédito tributário não coberto pelos valores não depositados integral e tempestivamente.

**Recurso não conhecido, em parte, por opção pela via judicial, e na parte conhecida provido parcialmente.**



Vistos, relatados e discutidos os presentes autos de recurso interposto por:  
**GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS.**

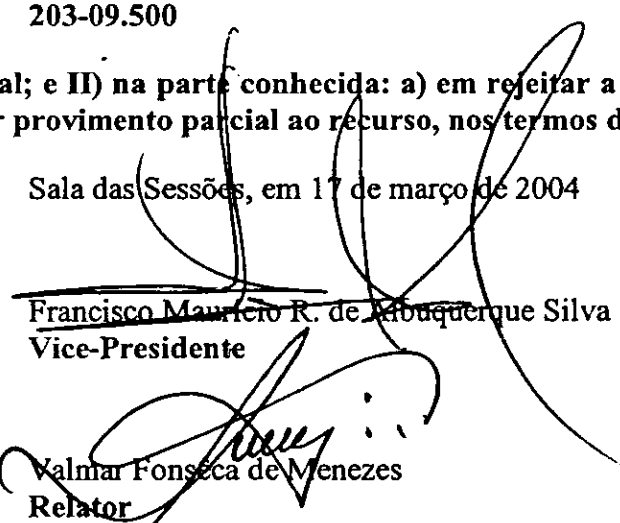
**ACORDAM** os Membros da Terceira Câmara do Segundo Conselho de Contribuintes, por unanimidade de votos, em não conhecer do recurso, em parte, por opção

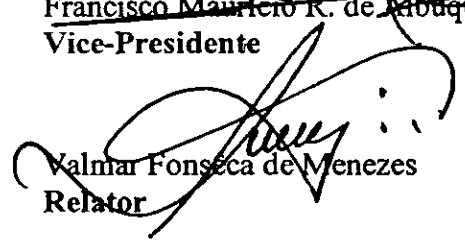


Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500

pela via judicial; e II) na parte conhecida: a) em rejeitar a preliminar de nulidade; e b) no mérito, em dar provimento parcial ao recurso, nos termos do voto do Relator.

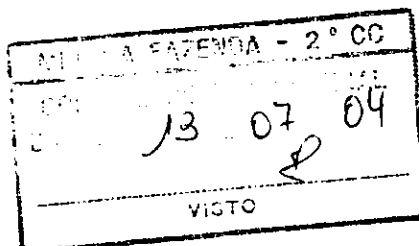
Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
~~Francisco Maurício R. de Albuquerque Silva~~  
Vice-Presidente

  
Valmar Fonseca de Menezes  
Relator

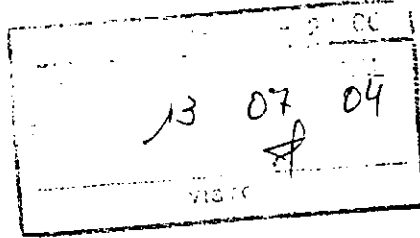
Participaram, ainda, do presente julgamento os Conselheiros Maria Teresa Martínez López, Antonio Carlos Atulim (Suplente), Valdemar Ludvig, Maria Cristina Roza da Costa, Luciana Pato Peçanha Martins e César Piantavigna.

Eaal/ovrs





Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500



Recorrente : GERLING SUL AMÉRICA S/A SEGUROS INDUSTRIAIS

## RELATÓRIO

Por bem descrever os fatos, adoto o relatório da decisão recorrida, que transcrevo, a seguir:

*“Contra a interessada foi lavrado auto de infração de Contribuição para o PIS/Pasep, às fls. 269/278, o qual consigna o lançamento de R\$1.240.853,43 de contribuição, mais juros de mora calculados até a data da lavratura do auto, referente aos fatos geradores ocorridos de 31/08/1994 a 31/12/1996.*

2. *Observa-se que o auto de infração, consigna que o crédito tributário lançado encontrava-se com a exigibilidade suspensa, no período de agosto de 1994 a dezembro de 1996, por meio dos processos judiciais n.ºs. 94.0067667-0 e 96.0005569-6. Em vista disso não se lançou a multa de ofício.*

3. *Conforme o Termo de Verificação Fiscal de fls. 261/268 a autoridade atuante informa que a interessada tem por atividades principais os serviços de seguros, de capitalização e de previdência privada.*

3.1 *E que seus pleitos na Justiça visam a continuar pagando a Contribuição para o PIS/Pasep pela sistemática de apuração da Lei complementar n.º 7/70, deixando de seguir o disposto nas Emendas Constitucionais n.ºs. 01/94, 10/96 e 17/97 e na MP n.º 517/94 e alterações posteriores. São três essas as ações judiciais, sempre com tal postulação, sendo que o pedido se renovava concomitantemente a cada edição das citadas emendas constitucionais. Eis as demandas judiciais elencadas pela autoridade atuante:*

a) *Ação Declaratória n.º 94.0067667-0, com pedido de depósito deferido. A atuada perdera na primeira instância, tendo embargado a decisão, e dela recorrido ao TRF da 2º R. (fls. 230/233);*

b) *Mandado de Segurança n.º 96.0005569-6, com concessão de medida liminar com autorização para depositar em juízo. Negada a segurança, informa a fiscalização que o contribuinte igualmente embargou a decisão e dela apelou ao TRF (fls. 238/247);*

c) *Mandado de Segurança n.º 97.0107078-0, igualmente com concessão medida liminar com autorização para depositar em juízo.*

3.2 *O fiscal atuante consigna que fundamentou seu procedimento no comando constitucional encontrado inicialmente na Emenda Constitucional de*



Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500

MIN. DA FAZENDA - 2.º CC
CCF
13 07 04
VISTO

2ª CC-MF
FL.

*Revisão – ECR no. 01, de 01/03/1994, e posteriormente na Emenda Constitucional – EC nº. 10, de 04/03/1996, que, ao criar, e depois alterar, o art. 72 dos Atos das Disposições Constitucionais Transitórias, determinavam que as entidades mencionadas no parágrafo 1º do art. 22 da Lei nº. 8.212/1991 (dentre elas as seguradoras) deveriam apurar a Contribuição para o PIS/PASEP em função da receita bruta operacional.*

*3.3 Infraconstitucionalmente temos a fundamentação na Medida Provisória nº 517, de 1994, e suas reedições.*

*3.4 Aduz ainda o fiscal autuante que este lançamento não é ato punitivo, mas sim mera formalização da exigência de forma a prevenir a decadência, haja vista a reconhecida situação suspensiva em que tal exigência se encontrava à época do lançamento, e que tais débitos não se encontravam declarados em DCTF. Assim, não se aplicou a multa de ofício.*

*3.5 Informa a mesma autoridade que, nesse sentido, seguiu a orientação dos Pareceres PGFN nºs. 738/88 e 1.064/93, esclarecendo ainda que tal exigibilidade permanecerá suspensa enquanto a justiça assim decidir.*

*3.6 Tem-se, mais ainda, que as bases de cálculo foram obtidas junto ao próprio contribuinte conforme demonstrativos de fls. 266/268.*

*4. Cientificada do lançamento em 21/12/1998, a interessada apresentou, em 18/01/1999, a tempestiva e extensa impugnação de fls. 282/340, acompanhada dos documentos de fls. 341/376, alegando em síntese:*

*4.1 preliminarmente, que o lançamento é nulo, pois dele não consta intimação ao contribuinte para recolher o crédito no prazo de 30 dias, mas tão somente a intimação com prazo para impugnar, em afronta ao artigo 10, inciso V, do Decreto nº 70.235/72 (PAF);*

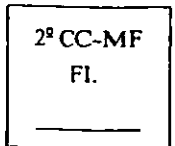
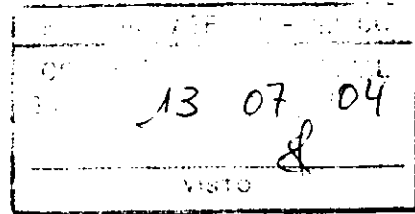
*4.2 que uma vez que o crédito resta suspenso, a autoridade fiscal, segundo sua vontade, substituiu o prazo de intimação legalmente especificado para uma data futura incerta;*

*4.3 que, se auto de infração depende para se considerar perfeito e acabado de intimação validamente feita ao sujeito passivo, e que na situação em tela os efeitos desta intimação encontram-se subordinados a condições suspensivas (fim da inexigibilidade), conclui-se que antes de implementada a condição o auto é ineficaz e nenhum efeito produz, e que, dessa forma, o crédito não foi constituído;*

*4.4 que a atividade do lançamento é vinculada, a teor do artigo 142 do CTN, e que por disposição expressa no artigo 10, V, do Decreto nº 70.235/72, a validade do auto de infração está subordinada a que dele conste,*



Processo n° : 10768.029677/98-80  
Recursos n° : 124.080  
Acórdão n° : 203-09.500



*obrigatoriamente, a intimação para recolhimento do crédito tributário no prazo de 30 dias, logo a lavratura de auto de infração sob condição suspensiva é prática incompatível com as normas do sistema tributário brasileiro, e que em vista disso o auto de infração é nulo;*

*4.5 que é nulo o auto de infração que tem por objeto a cobrança de tributo cuja exigibilidade esteja suspensa por meio de depósitos judiciais, ex vi do artigo 151, II, do CTN. Traz à colação jurisprudência do Conselho dos Contribuintes em apoio à sua tese;*

*4.6 que em vista da suspensão da exigibilidade por força desses depósitos igualmente é incabível a incidência dos juros de mora, apoiando-se em jurisprudência administrativa que cita;*

*4.7 que - já argüindo quanto ao mérito - a impugnante está, assim alega, sujeita ao pagamento da Contribuição para o PIS/Pasep ainda na forma das disposições da Lei Complementar n° 7/70, em face da inconstitucionalidade dos Decretos n.ºs. 2.445 e 2.449, ambos de 1988;*

*4.8 que a regulação do FSE, criado pela ECR n° 1/94, norma que institui a cobrança da Contribuição para o PIS/Pasep das instituições financeiras com base receita bruta operacional, não poderia se dar por medida provisória, nos moldes da MP de n° 517/94 e reedições, mas sim por lei complementar, ocasionando com isso ofensa à CF;*

*4.9 que as seguidas prorrogações do FSE por meio das ECs n.ºs. 10/96 e 17/98 ofendeu princípios básicos da CF, como o da anterioridade, da isonomia, da capacidade contributiva e invadiu a competência de entes federativos;*

*4.10 que a Contribuição para o PIS/Pasep para ser exigida nos moldes das citadas ECs deveria ter sido instituída por meio de lei ordinária ou por lei complementar no ano de 1995;*

*4.11 que EC não servem para instituir tributo, mas somente outorga competência para sua instituição;*

*4.12 que as ECR n° 1/94 e EC n° 10/96, carecem de regulamentação legal, logo não são auto aplicáveis;*

*4.13 que a Contribuição para o PIS/Pasep destinada ao FSE e ao FEF, instituída pelas citadas ECs, reveste a natureza de imposto de renda calculado sobre a receita operacional, logo sua instituição ofende os princípios constitucionais da anterioridade, da isonomia e da capacidade contributiva, pois não guarda qualquer relação com o PIS instituído pelo LC n° 7/70;*



Processo n° : 10768.029677/98-80  
Recursos n° : 124.080  
Acórdão n° : 203-09.500

CC-MF	13 07 04
VISTO	

2º CC-MF  
Fl.

4.14 *que mesmo que tal tributo não fosse imposto de renda, e fosse realmente uma contribuição social, o princípio da anterioridade nonagesimal definido no artigo 195, § 6º, da CF também não foi respeitado pela citadas ECs;*

4.15 *que ao dar tratamento diverso dos demais entes às instituições financeiras (entre elas as seguradoras) as ECR n° 01/94 e EC n° 10/96 feriram os princípios constitucionais da capacidade contributiva e da isonomia. Cita doutrinadores e jurisprudência em apoio a sua tese.*

5. *Pugna ao final pela improcedência da autuação em face dos argumentos apresentados.*

6. *Às fls. 388/389, foi proferida, em 30/03/2000, o Despacho DRJ/RJ/SERCO n° 037/2000 que, fundamentando-se no ADN Cosit n° 3, de 14 de fevereiro de 1996, deixou de conhecer da impugnação e considerou definitiva a exigência sub judice da Contribuição para o PIS/Pasep em tela. Determinou aquela decisão o prosseguimento da cobrança, salvo se sua exigibilidade estiver suspensa.*

7. *Cientificada dessa decisão (fls. 400), a interessada ingressou, às fls. 409/433, com o recurso voluntário referente pugnando pela nulidade do citado Despacho DRJ/RJ/SERCO n° 037/2000, conforme argumentos ali estampados.*

8. *Finalmente, às fls. 451/455, o Acórdão n° 203-07.666 da Terceira Câmara do 2º Conselho dos Contribuintes, por unanimidade de votos, decide por anular o processo a partir da decisão recorrida (Despacho DRJ/RJ/SERCO n° 037/2000). Pelo teor da ementa do citado acórdão tem-se que os nobres conselheiros entenderam que a Decisão da DRJ "...não abrange a parte do crédito tributário não alcançada pela suspensão da exigibilidade e que não é conclusiva em relação às parcelas do lançamento. Noutro giro, em existindo ações judiciais, devem os objetos desta ser confrontados com os do lançamento fiscal, posto que, se não existir integral identidade entre eles, cabe ser conhecida mesmo parcialmente, a impugnação e julgada a lide na primeira instância administrativa. Processo anulado, a partir da decisão recorrida, inclusive."*

9. *Com isso, encaminharam-se os autos a esta DRJ para que se produza nova decisão ainda em face à impugnação de fls. 282/340."*

A DRJ no Rio de Janeiro – RJ proferiu decisão, nos termos da ementa transcrita adiante:

*"Assunto: Processo Administrativo Fiscal*

*Período de apuração: 31/08/1994 a 31/12/1996*



Processo n° : 10768.029677/98-80  
Recursos n° : 124.080  
Acórdão n° : 203-09.500

MIN. DA FAZENDA - 2ª CC
13.07.04
VISTO

2ª CC-MF
Fl.

**Ementa: NULIDADE. INTIMAÇÃO PARA PAGAR. SUPRESSÃO.**

*A fato de não constar da intimação do lançamento o prazo para recolher o tributo no prazo de trinta dias não é motivo para nulidade do ato, no caso em que o lançamento visa a prevenir a decadência de créditos com a exigibilidade suspensa por medida judicial.*

**NULIDADE. AÇÃO JUDICIAL. DEPÓSITO. LANÇAMENTO. PREVENÇÃO DA DECADÊNCIA.**

*A interposição de ação judicial, seja qual for a modalidade, não tem o condão de impedir o lançamento de ofício, dado que a atividade de lançamento é vinculada e obrigatória, fazendo-se necessária sempre que presentes os pressupostos legais.*

**AÇÃO JUDICIAL. LANÇAMENTO. JUROS.**

*Deve-se fazer constar do lançamento os juros moratórios, mesmo quando se trata de débito suspenso por medida judicial, visto que, quando da conversão em renda, os juros de mora devidos serão plenamente excluídos, no caso de os depósitos judiciais se revelarem efetivamente tempestivos e integrais, funcionando como pagamentos à vista.*

**AÇÃO JUDICIAL. AUTO DE INFRAÇÃO. CONCOMITÂNCIA DE OBJETO.**

*Em face do princípio constitucional de unidade de jurisdição, a existência de ação judicial, em nome da interessada, importa renúncia às instâncias administrativas quanto à mesma matéria, sendo de se aplicar o que for definitivamente decidido pelo Poder Judiciário.*

**INCONSTITUCIONALIDADE. ESFERA ADMINISTRATIVA.** *As arguições de inconstitucionalidade, que visam a afastar a aplicação de norma legal inserta no ordenamento jurídico, não são oponíveis na esfera administrativa.*

**Assunto:** Contribuição para o PIS/Pasep

**Período de apuração:** 31/08/1994 a 31/12/1996

**Ementa: SEGURADORAS. PREVIDÊNCIA PRIVADA. NATUREZA. FORMA DE RECOLHIMENTO.**

*As empresas de seguros, de previdência privada e de capitalização estão obrigadas a recolher a Contribuição para o PIS/Pasep, nos meses alcançados pelo lançamento, fazendo incidir 0,75 % sobre a receita bruta operacional, após efetuadas as deduções e exclusões da base de cálculo admitidas pela legislação então vigente.*

*Lançamento Procedente”.*

Inconformada, a contribuinte recorre a este Conselho, repisando os argumentos expendidos na peça impugnatória, discorrendo longamente sobre:



Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

MINISTÉRIO DA FAZENDA - 2.ª CC		
13	07	04
VISTO		

2ª CC-MF
Fl.
_____

Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500

- a decisão recorrida se equivocou ao concluir pela renúncia da autuada à esfera administrativa, que, *in casu*, não ocorreu; sendo contrária aos fatos e aos próprios dispositivos legais e administrativos que cerceia o direito de ampla defesa da recorrente;
- são indevidos os juros de mora cobrados por conta da efetivação dos depósitos judiciais; e
- reitera as razões de defesa lançadas na impugnação, quanto ao mérito, não as transcrevendo, não por comodismo, mas com o intuito sincero de poupar aos Conselheiros a leitura repetitiva dos mesmos textos.

É o relatório.



Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500

MIN. DA FAZENDA - 2.ª CC	
COM. DE	13.07.04
ESP. DE	
VISTO	

2ª CC-MF
Fl.
_____

### VOTO DO CONSELHEIRO-RELATOR VALMAR FONSÊCA DE MENEZES

O recurso preenche as condições de admissibilidade e, portanto, deve ser conhecido.

Analisando-se, por partes, as argumentações trazidas pela recorrente, temos que:

#### DA OPÇÃO PELA VIA JUDICIAL.

Verifica-se, de forma preliminar, conforme documentação nos autos, que a contribuinte ingressou com ação judicial contra a Fazenda Nacional, ocorrendo idêntico objeto entre a matéria contida no processo judicial e aquela contida nas peças recursais.

Assim, uma vez que a matéria de mérito encontra-se submetida à tutela do Poder Judiciário, entendo que o processo administrativo, nesses casos, perde sua função, vez que nosso sistema jurídico não comporta que uma mesma questão seja discutida, simultaneamente, na via administrativa e na via judicial, pois o monopólio da função jurisdicional do Estado é exercido pelo Poder Judiciário.

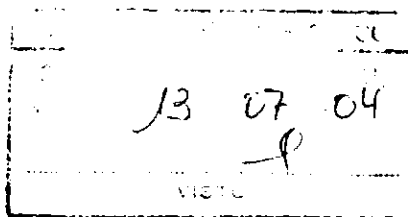
Bernardo Ribeiro Moraes, em seu *Compêndio de Direito Tributário* (Forense, 1987), leciona que:

*"d) escolhida a via judicial, para a obtenção da decisão jurisdicional do Estado, o contribuinte fica sem direito à via administrativa. A propositura da ação judicial implica na renúncia da instância administrativa por parte do contribuinte litigante. Não tem sentido procurar-se decidir algo que já está sob tutela do Poder Judiciário (imperat, aqui, o princípio da economia conjugado com a ideia da absoluta ineficácia da decisão). Por outro lado, diante do ingresso do contribuinte em Juízo, para discutir seu débito, a administração, sem apreciar as razões do contribuinte, deverá concluir o processo, indo até a inscrição da dívida e sua cobrança."*

E Alberto Xavier, no seu *"Do Lançamento - Teoria Geral do Ato do Procedimento e do Processo Tributário"*, Forense, 1997, ensina:

*"Nada impede que, na pendência de processo judicial, o particular apresente impugnação administrativa ou que, na pendência de impugnação administrativa, o particular aceda ao poder Judiciário."*

*O que o direito brasileiro veda é o exercício cumulativo administrativos e jurisdicionais de impugnação: como a opção por uns ou por outros não é excludente, a impugnação administrativa pode ser prévia ou posterior ao processo judicial, mas não pode ser simultânea."*



Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500

Portanto, como a matéria submetida à tutela autônoma e superior do Poder Judiciário inibe o pronunciamento da autoridade administrativa sobre o mérito da incidência tributária em litígio, sua exigibilidade fica adstrita à decisão definitiva no processo judicial.

Sobre este assunto, dispõe o Ato Declaratório Normativo COSIT nº 03, de 14 de fevereiro de 1996:

“(…)

*a) a propositura pelo contribuinte, de ação judicial, por qualquer modalidade processual- antes ou posteriormente à autuação, com o mesmo objeto, importa em renúncia às instâncias administrativas, ou desistência de eventual recurso interposto.*

(…)

*c) no caso da letra “a”, a autoridade dirigente do órgão onde se encontra o processo não conhecerá de eventual petição o contribuinte, proferindo decisão formal, declaratória da definitividade da exigência discutida ou da decisão recorrida, se for o caso, encaminhando o processo para cobrança do débito, ressalvada a eventual aplicação do disposto no artigo 149 do CTN;*

(…)

*d) é irrelevante, na espécie, que o processo tenha sido extinto, no Judiciário, sem julgamento do mérito ( art. 267 do CPC).*

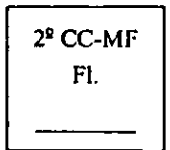
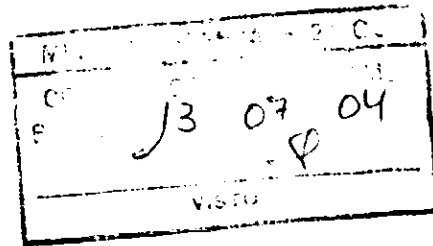
(…)”.

Ressalte-se que o dispositivo transcrito acima considera irrelevante que o processo tenha sido extinto sem o julgamento do mérito, para fins da declaração de definitividade da exigência discutida. Desta forma, não traz nenhuma influência, na aplicação deste dispositivo, a verificação da situação atual do feito junto ao Poder Judiciário.

A propósito, cabe transcrever excertos do Parecer MF/SRF/COSIT/GAB nº 27, de 13 de fevereiro de 1997, aprovado pelo sr. Coordenador Geral do Sistema de Tributário, cujo teor conclusivo coincide com o Ato Declaratório citado, conforme segue, *verbis*:

“(…)

*Compete, ainda, o exame do seguinte aspecto: optando o contribuinte pela esfera judicial e, nessa, tendo se decidido pela extinção do processo sem julgamento de mérito, retorna-se-ia ao julgamento administrativo da lide? Entendo que não. A renúncia às instâncias administrativas, configurada na opção pela via judicial, é definitiva, insuscetível de retratação. Até porque, embora anormal, conforme assinala a doutrina (em contraposição à forma normal de término dos processos: com julgamento do mérito), é uma das duas formas possíveis de extinção do processo, colocadas lado a lado no Código do Processo Civil, respectivamente nos seus artigos 267 e 269.*



Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500

13.1 – “O ato do juiz, decretando a extinção do processo, sem o julgamento do mérito, tem o caráter de sentença – sentença terminativa – e é impugnável por via de apelação (Código cit. Art. 513)” (MOACYR AMARAL SANTOS, “Primeiras Linhas de Direito Processual Civil”, 2ª Vol., ed. 1977, no. 382). E, conforme previsto no art. 268 do mesmo Código, em determinadas circunstâncias, “a extinção do processo não obsta a que o autor intente de novo a ação”.

13.2 – As hipóteses que determinam a extinção do processo, sem julgamento do mérito, previstas nas alíneas do art. 267, do CCPC, constituem, na verdade, questões preliminares que, se verificadas, impedem o exame do mérito. Situação similar é igualmente prevista no art. 28 do Decreto 70.235/72 (“Na decisão em que for julgada questão preliminar, será também julgado o mérito, salvo quando incompatíveis...”).

13.3 – É ônus do contribuinte, portanto, ter propiciado a ocorrência de extinção do processo na forma do art. 267 do CPC, e também neste caso, por conseguinte, é irreversível a renúncia à esfera administrativa, materializada pela escolha do caminho judicial.

(...)”. (grifos do original)

Pelo exposto, voto no sentido de não conhecer de parte da matéria recursal, por submetida à apreciação do Poder Judiciário.

#### DA PARTE CONHECIDA.

#### DA PRELIMINAR DE NULIDADE POR OCORRÊNCIA DE CERCEAMENTO DO DIREITO DE DEFESA:

No tocante ao cancelamento dos atos praticados, verifiquemos a sua pertinência ao caso em análise.

Inicialmente, reproduzamos o artigo 59 do Decreto nº 70.235/72:

“Art. 59. São nulos:

I - os atos e termos lavrados por pessoa incompetente;

II - os despachos e decisões proferidos por autoridade incompetente ou com preterição do direito de defesa.”

Verifica-se que o presente caso não se enquadra em nenhum dos itens do artigo acima transcrito. Não há a incompetência de que trata o inciso primeiro e não se pode falar em cerceamento do direito de defesa na fase de lançamento, como bem lembra Antonio da Silva Cabral, em sua obra Processo Administrativo Fiscal, Editora Saraiva, 1993, página 524. Neste ponto, cabe-nos apenas ressaltar que o respeito ao princípio do contraditório está configurado



MIL. 10.127/72 - 2.º CC
COISS. 13 07 04
VISTO

2º CC-MF Fl.
-----------------

Processo nº : 10768.029677/98-80  
Recursos nº : 124.080  
Acórdão nº : 203-09.500

pela ciência dos termos processuais por parte da autuada. Além disso, a possibilidade de ampla defesa está assegurada em diversos pontos da legislação citada pelo fisco, em especial as disposições do Decreto nº 70.235/72 e alterações posteriores, regulador do Processo Administrativo Fiscal, mencionado no próprio auto de infração lavrado, e do qual tomou ciência a contribuinte.

A declaração, pela Decisão recorrida, de opção pela via judicial decorre de normas legais expressas, mas apenas o cumprimento, por parte da administração pública, das normas legais a que está subordinada.

Rejeito, pois, a preliminar suscitada.

## DO MÉRITO

No mérito, na parte a ser conhecida, a recorrente argúi que os juros de mora não são devidos por conta dos depósitos judiciais efetuados.

O lançamento foi efetuado em conformidade com o artigo 142 do Código Tributário Nacional, que determina que a atividade administrativa de lançamento é vinculada e obrigatória, sob pena de responsabilidade funcional.

Não consta dos autos que haja determinação judicial impeditiva do lançamento, ressaltando-se que a determinação de suspensão da exigibilidade do crédito não impede a constituição do correspondente crédito, mas apenas resguarda o contribuinte da exigência, enquanto vigente aquela decisão judicial.

Com relação aos juros de mora, a sua imposição encontra guarida no art. 161, § 1º, da Lei nº 5.172/66 - CTN, e visa unicamente ressarcir o Tesouro Nacional do rendimento do capital que permaneceu à disposição do contribuinte no período de tempo até seu efetivo recolhimento.

Todavia, no caso em apreço, os juros de mora somente deverão incidir sobre as parcelas que não forem absorvidas pelos depósitos judiciais efetivados integral e tempestivamente.

Com referência à argumentação de que reitera as razões da impugnação, não transcritas na peça recursal, adoto como razões de decidir – sobre o tema – as mesmas proferidas pela decisão recorrida, também entendendo não caber, neste voto, apenas repetição de argumentos, motivo pelo qual passo à leitura de trechos daquele *decisum*.

Concordo, pois, integralmente, com a decisão recorrida, quanto aos demais aspectos, exceto quanto à incidência de juros, conforme já exposto.

Por todo o exposto, voto no sentido de não conhecer do recurso, na parte submetida ao crivo do Poder Judiciário, e, na parte conhecida, de rejeitar a preliminar de nulidade, para, no mérito, dar provimento parcial ao recurso para dispensar os juros de mora

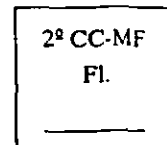
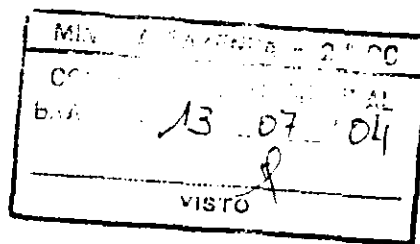


Ministério da Fazenda  
Segundo Conselho de Contribuintes

Processo nº : 10768.029677/98-80


Recursos nº : 124.080

Acórdão nº : 203-09.500



sobre as parcelas que forem absorvidas pelos depósitos judiciais efetuados integral e tempestivamente.

Sala das Sessões, em 17 de março de 2004

  
VALMAR FONSECA DE MENEZES